

## PROJETO LEI EXECUTIVO 98/2014

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 834/2011, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei Municipal nº 834, de 29 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Compete ao CMMA:

I - formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente do Município e acompanhar sua implementação;

II - colaborar no Planejamento Municipal, propor e aprovar normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos - municipais e intermunicipais - de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e consonância com os dispositivos legais;

III - acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente e saneamento;

IV – estudar e propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental, o uso e manejo e conservação dos recursos naturais, obedecidas as regras gerais estabelecidas pelas normas Federais e Estaduais;

V – receber, constatar e encaminhar aos órgãos competentes informações sobre possíveis danos ambientais e acompanhar as soluções adotadas;

VI – observar nas suas ações o plano diretor municipal;

VII - apoiar o poder público municipal na análise e emissão de parecer sobre empreendimentos no município, quando exigido pelos órgãos licenciadores; VIII - elaborar o plano anual do CMMA;

IX - propor e acompanhar junto ao órgão municipal de meio ambiente o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvam empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;

X - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental, visando proteger sítios de excepcional beleza, mananciais, exemplares de fauna e flora ameaçadas de extinção, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e de áreas significativas de ecossistemas para o estudo e a pesquisa;

XI - manter intercâmbio com entidades oficiais e privados de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção ao meio ambiente;

XII - opinar e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

XIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental, colaborando na realização de seminários, palestras e estudos, contribuindo para a formação de coletivos educadores, em especial aproveitando as comunidades escolares;

XIV - zelar pelo cumprimento da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

XV - Fiscalizar e controlar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico no que diz respeito ao fiel



cumprimento de seus princípios e objetivos;

XVI - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

XVII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

XVIII - Fiscalizar e controlar a adequada prestação dos serviços de saneamento básico, bem como a utilização dos recursos;

XIX - Atuar no sentido da viabilização dos programas e projetos elencados no PMSB;

XX - Garantir ampla publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à fiscalização e dos mecanismos de avaliação e monitoramento do PMSB.

XXI - avaliar e julgar os recursos administrativos referentes à gestão ambiental municipal e do saneamento básico;

XXII - elaborar e aprovar seu regimento interno.”

Art. 2º O artigo 23 da Lei Municipal nº 834, de 29 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, indicado pelo Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, indicado pelo Executivo Municipal;

III - 01(um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Executivo Municipal;

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 01(um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA-MS), Associação de Engenheiros Agrônomos ou Sanitaristas e Ambientais;

VI - 01(um) representante do Sindicato Rural Patronal;

VII – 01(um) representante da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer) ou da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro);

VIII - 01(um) representante de Instituição de Ensino Superior, que possua curso(s) relacionado(s) à área ambiental;

IX - 01(um) representante de entidades de proteção ambiental;

X - 01(um) representante de Organização Não Governamental (ONG) ou clube de serviço;

XI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

XII – 01 (um) representante da área de Saúde;

XIII – 01 (um) representante do ACIAC; XIV – 01 (um) representante da AMPASUL;

XV – 01 (um) representante da Aprosoja;

XVI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos;

XVII – 01 (um) representante do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XIX – 01 (um) representante dos prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIX – 01 (um) representante de entidades de defesa do consumidor;

XX – 01 (um) representante das associações de moradores.

Art. 3º O artigo 26 da Lei Municipal nº 834, de 29 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

§ 1º As reuniões do CMMA, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas:

I – em primeira chamada com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros;

II – em segunda chamada com o número de conselheiros presentes.

§ 2º As deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

CHAPADAO DO SUL/MS, 19 de Setembro de 2014

---

Poder Executivo

.(a)

